

RELATÓRIO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 - MP

PROCESSO SEI Nº 154.00004497/2024-85

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de bilheteria, controle de acesso e intermediação de vendas, por meio de utilização de sistema de automação, gestão e soluções tecnológicas on-line que proporcionem otimização e controle de vendas de ingressos, para atendimento às exposições e eventos do Museu Paulista da Universidade de São Paulo realizados no edifício do Museu do Ipiranga.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos/Impugnação apresentada em 16/12/2024, contra os termos do edital e seus anexos, apresentado pelo Sr. Bruno Alves Duarte, portador do CPF nº 000.129.721-00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de esclarecimentos/impugnação interposta pelo Sr. Bruno Alves Duarte, portador do CPF Nº 000.129.721-00, contra os termos do **Edital de Pregão Eletrônico Nº 03/2024 – MP**.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

O questionante/impugnante, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, assim como na Sessão 11 – **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do **Edital de Pregão Eletrônico Nº 03/2024 – MP**, apresentou tempestivamente seu pedido de esclarecimento/impugnação, cuja íntegra pode ser visualizada no Portal de Serviços da USP, <https://portalservicos.usp.br/contratacoes> - Unidade/Órgão: 33 - MP – Museu Paulista, estando assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

A seguir, são destacados alguns dos argumentos apresentados e as correspondentes análises:

1.1. Exigência Cumulativa de Critérios de Habilitação Econômico-Financeira

O questionante/impugnante solicita a revisão das exigências previstas nos Itens 10.32.1 a 10.32.3 do edital, argumentando que estas deveriam ser apresentadas de forma alternativa, e não cumulativa, para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Defende que tal prática é amplamente aceita pela jurisprudência, incluindo o Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, e que a exigência cumulativa pode restringir indevidamente a competitividade. Além disso, ressalta que os riscos de inexecução já estão mitigados pela garantia contratual de 5% do valor estimado da contratação.

Análise dos Argumentos

As exigências previstas no Item 10.32 do Termo de Referência visam assegurar a capacidade financeira das empresas participantes, garantindo a execução do contrato em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69¹, permite a adoção de critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo a mitigar riscos de inexecução contratual.

Os índices de liquidez (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) e o patrimônio líquido mínimo não possuem a mesma função:

- Os índices de liquidez avaliam a capacidade da empresa de cumprir obrigações de curto e longo prazo, demonstrando a saúde financeira em termos operacionais.
- O patrimônio líquido mínimo reflete a estrutura financeira estável da empresa e sua capacidade de suportar compromissos financeiros em relação ao objeto contratado.

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Exigir cumulativamente índices de liquidez e comprovação de patrimônio líquido é uma medida que protege o interesse público, assegurando que o licitante não apenas apresenta estabilidade financeira momentânea, mas também possui capacidade estrutural para suportar os riscos e responsabilidades contratuais.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para análise da qualificação econômico-financeira, mas não proíbe a exigência cumulativa de parâmetros financeiros, desde que sejam razoáveis e proporcionais ao objeto da contratação. Nesse sentido, a Administração Pública pode adotar exigências que mitiguem riscos de inexecução, observando o princípio da eficiência.

A própria Lei nº 14.133/2021 permite a adoção de garantias adicionais para mitigar riscos, mas isso não torna os critérios de qualificação financeiro-econômica meramente alternativos, como tenta induzir a questionante/impugnante. A combinação de índices de liquidez e patrimônio líquido visa avaliar tanto a capacidade operacional quanto a estabilidade financeira de longo prazo da licitante.

A exigência cumulativa evita que empresas que possuam índices de liquidez satisfatórios, mas insuficiente estrutura patrimonial, participem da licitação e, potencialmente, causem prejuízos à execução contratual.

A menção à prática alternativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e outras instituições, citada pelo interessado, não constitui obrigatoriedade para outros entes administrativos. A Administração Pública tem discricionariedade para definir, de forma justificada, os critérios de habilitação que melhor atendam ao interesse público, desde que em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, o contexto das licitações mencionadas pelo interessado pode ser diverso, com objeto, valor ou complexidade distintos, o que justifica diferenças nos critérios adotados.

Ainda, embora o Item 14 do Edital preveja a garantia contratual de 5% do valor da contratação, tal dispositivo não substitui a necessidade de comprovação prévia da qualificação econômico-financeira. A garantia contratual atua como medida adicional de mitigação de riscos, não sendo suficiente, por si só, para assegurar a plena capacidade de execução do contrato.

1.2. Alteração Societária e Exigência de Patrimônio Líquido – Item 10.32.3 do Termo de Referência

O questionante/impugnante solicita a aceitação de documentos relativos à alteração societária recente, como contratos sociais assinados e protocolados na Junta Comercial, para comprovação do requisito de "Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". Argumenta que o protocolo na Junta Comercial demonstra a aprovação

pelos sócios e a submissão do aumento de capital ao registro competente, vinculando os sócios à integralização do capital declarado.

Defende que essa interpretação evita formalismos excessivos, alinhando-se aos princípios do interesse público primário e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme os objetivos da Administração Pública. Solicita a confirmação desse entendimento.

Análise dos Argumentos

O argumento do questionante/impugnante sobre a aceitação de documentos de alteração societária protocolados na Junta Comercial é pertinente, pois o protocolo representa o início da formalização da alteração contratual, com efeitos jurídicos preliminares. No entanto, apenas o protocolo não garante a integralização efetiva do capital social, podendo gerar incertezas sobre a capacidade econômico-financeira no momento da habilitação.

Embora a busca pela simplificação e o afastamento de formalismos excessivos sejam condizentes com os princípios da eficiência e do interesse público, a comprovação efetiva da integralização do capital é fundamental para garantir a segurança jurídica e mitigar riscos de inexecução contratual.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação objetiva de qualificação econômico-financeira. A substituição de balanços patrimoniais regulares ou certidões por documentos preliminares, como protocolos, pode comprometer a comprovação plena da saúde financeira da empresa, em descumprimento ao preceito legal.

A exigência de patrimônio líquido no percentual de 10% do valor estimado da contratação, como previsto no Item 10.32.3, é proporcional e condizente com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de documentos de alteração societária em fase de protocolo pode ser considerada somente se acompanhada de comprovação adicional de integralização do capital social, de forma a garantir a confiabilidade e a mitigação de riscos contratuais, sem comprometer os princípios de competitividade e isonomia.

1.3. Exigência do Certificado PCI para Vendas Presenciais e Online (Item 13.1.17 do Edital)

O questionante solicita a revisão da exigência prevista no Item 13.1.17 do edital, argumentando que:

- O cumprimento do certificado PCI para vendas presenciais é desnecessário, pois os dispositivos usados (máquinas de cartão e sistemas como SiTef) já possuem protocolos de segurança com certificação PCI integrada.
- A exigência integral do padrão PCI para transações presenciais pode restringir a competitividade do certame, especialmente considerando que o mercado ainda está em processo de adaptação a essas práticas.

- Propõe-se que o certificado PCI seja exigido integralmente para vendas online, enquanto para vendas presenciais a obrigação seria limitada ao uso de máquinas e soluções de transmissão já certificadas pelo PCI, atendendo aos objetivos de segurança do edital sem onerar desnecessariamente os licitantes.

Análise dos Argumentos

O Item 13.1.17 está incluído na Cláusula 13, que descreve as obrigações contratuais.

Conforme muito bem apontado pelo próprio questionante/impugnante, o cumprimento do certificado PCI nas vendas representa um padrão amplamente reconhecido, que estabelece critérios rigorosos de segurança. A contratante, com o objetivo de zelar pelos seus clientes, exige o cumprimento do certificado PCI para vendas online e presenciais, ficando o contratado responsável por providenciar tal certificado para o início das atividades. Assim, entendemos que não se trata de uma exigência excludente, pois o certificado não é solicitado para a participação no ato público nem no momento da habilitação, mas sim como condição para o início da execução do contrato.

1.4. Item 7.4 do Termo de Referência onde consta que a contratada deve ter capacidade de emissão de bilhete que permita a leitura distinta (dois QR Code ou dois eventos no mesmo bilhete):

O questionante/impugnante questiona a exigência contida no Item 7.4 do Termo de Referência, que exige a emissão de bilhetes com dois QR Codes para eventos distintos em um único ingresso. Ele argumenta que essa exigência apresenta falhas operacionais, como problemas na leitura dos QR Codes, confusão entre eventos e prejuízos na personalização das informações. Além disso, a gestão de preços e promoções seria dificultada, e o Edital não esclarece detalhes essenciais sobre a operacionalização dessa exigência. O questionante sugere que a solução seria a emissão de bilhetes exclusivos para cada evento, garantindo melhor controle e eficiência operacional.

Análise dos Argumentos

Esclarecemos que, conforme descrito no Termo de Referência, a dupla leitura ou a presença de dois QR Codes no mesmo ingresso serve para liberar o acesso à exposição de longa duração e à exposição temporária, considerando que ambas possuem entradas distintas.

A política institucional atual prevê gratuidade para a exposição temporária, sendo necessária apenas a independência na leitura do ingresso para facilitar o controle. A única oferta por ora com cobrança de acesso é a visitação da exposição de longa duração, referente ao Museu do Ipiranga propriamente dito.

Caso, em algum momento, a exposição temporária passe a ser objeto de cobrança, será possível realizar a venda e o controle de acesso separadamente. No entanto, o que está

sendo solicitado no momento é um sistema ágil de fornecimento de ingressos, que permita o controle integrado para ambas as exposições.

Respondendo às perguntas de forma objetiva:

- O ingresso será no estilo "passaporte";
- Ambos os acessos (exposição de longa duração e exposição temporária) estarão vinculados ao mesmo ingresso, considerando que a visita à exposição de longa duração inclui o direito de acesso gratuito à exposição temporária;
- O ingresso deverá ser utilizado no horário de visitação da exposição de longa duração, com acesso à exposição temporária no mesmo dia, em horário livre;
- Os ingressos só poderão ser utilizados na data e horário especificados no momento da aquisição;
- A data de utilização será a indicada no ingresso;
- Os ingressos são intransferíveis e não poderão ser utilizados por mais de uma pessoa;
- Atualmente um dos eventos é cobrado, enquanto o outro é gratuito;
- Não há necessidade de vincular os ingressos a uma ordem cronológica.

Por fim, reiteramos que a empresa contratada deve estar apta a oferecer esse tipo de produto, caso solicitado pela contratante.

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados, conclui-se que as exigências econômico-financeiras e técnicas previstas no edital estão em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e visam garantir a competitividade e a execução eficiente do contrato.

Em face do exposto, os pedidos de esclarecimento/impugnação são considerados improcedentes, mantendo-se as exigências do edital, que atendem aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

PREGOEIRO

Paulo Roberto dos Santos